

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.*

O PLS, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), dispõe de cinco artigos. O **art. 1º** promove alterações no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para ampliar suas hipóteses de concessão e redefinir a forma de custeio.

O § 1º desse dispositivo amplia o benefício, incluindo, de forma excepcional, uma nova categoria de beneficiários da TSEE, as famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal de até quatro salários-mínimos e que tenham em sua composição pessoa com doença ou patologia que exija uso contínuo de equipamentos elétricos, com o objetivo de atender famílias em que a necessidade médica gera consumo obrigatório e elevado de energia. O § 6º cria novo modelo de custeio, definindo que o custo da TSEE destinada a essa nova categoria será financiado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) exclusivamente com recursos do Fundo Social, conforme regras da Lei nº 12.858, de 2013, sem gerar impacto nos demais consumidores que arcam com a CDE e garantindo neutralidade tarifária.

O § 7º proíbe o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a CDE, para custear essa ampliação da TSEE. Isso significa que os demais consumidores não serão responsáveis por financiar essa despesa, impedindo que ela seja repassada à conta de luz. O § 8º estabelece que o repasse dos recursos está condicionado ao prévio aporte do Fundo Social à CDE em valor igual ou maior ao necessário. Esse dispositivo impede a criação de despesa sem lastro financeiro.

Adicionalmente, o **art. 2º** promove alterações na Lei nº 8.080, de 1990, atualizando regras sobre atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando direitos e responsabilidades. O § 1º esclarece que procedimentos domiciliares incluem aparelhos e equipamentos que consomem energia elétrica, essenciais a pacientes com doenças crônicas ou restrições severas, havendo conexão com o novo benefício da TSEE criado pelo art. 1º supramencionado.

O § 2º desse dispositivo define que o atendimento pode ser realizado por equipes multidisciplinares, contemplando prevenção, terapia, reabilitação e emergências. Fortalece a abordagem integrada do cuidado. No § 3º é disposto que a internação domiciliar somente será realizada mediante indicação médica e concordância do paciente ou da família, e o atendimento domiciliar por indicação de equipes multidisciplinares. No § 4º é estabelecido que a responsabilidade civil pelo atendimento será proporcional à atuação de cada profissional da equipe, quando comprovado dolo, criando-se limite claro para imputação de responsabilidade em atendimentos compartilhados.

O **art. 3º** inclui o art. 4º-A na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social, criando um dispositivo específico que vincula o Fundo

Social ao custeio da TSEE para as unidades consumidoras contempladas pelo art. 1º deste PL. A medida busca consolidar essa fonte de receita para o benefício, evitando a expansão de subsídios custeados pelos demais consumidores por meio da tarifa de energia elétrica.

O **art. 4º** altera a Lei nº 10.438, de 2002, reorganizando o financiamento da TSEE no âmbito da CDE. O inciso II do art. 13 indica que o custeio da TSEE observará a regra nova do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, que foi inserido pelo art. 1º supracitado, conferindo coerência sistêmica às leis correlatas. No § 1º é acrescentada a nova fonte de recursos, o Fundo Social, conforme o novo art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 2013.

Finalmente, o **art. 5º** dispõe sobre o início da vigência da respectiva lei, 12 meses após a sua publicação.

O PLS nº 187, de 2017, teve sua tramitação iniciada com leitura em plenário e distribuição às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), sendo esta última responsável pela decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Na CAE, o PLS passou por sucessivas designações e redistribuições de relatores entre 2017 e 2019, além de pedido de informações sobre impacto orçamentário. Em 2022, o relator Rogério Carvalho apresentou substitutivo, posteriormente aprovado por aquela Comissão em 17 de maio de 2022, sob relatoria “*ad hoc*” do senador Esperidião Amin.

Como exposto, o substitutivo manteve o mecanismo de inscrição no CadÚnico como requisito, reduzindo riscos de fraude, mas não limitou o benefício a pacientes atendidos pelo SUS, bastando que a doença exija uso contínuo de equipamentos elétricos. Além disso, organizou corretamente o financiamento ao vincular o custeio do benefício ao Fundo Social por intermédio da CDE, criando regras claras de aporte, vedação de outras fontes e ajustes nas leis pertinentes. Também trouxe maior precisão normativa e estrutura financeira mais robusta, com previsão de vigência após doze meses.

Com a aprovação do substitutivo, a matéria foi enviada à CI, onde foi recebida em maio de 2022, mas acabou arquivada ao final da legislatura em 22 de dezembro de 2022, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal. Em fevereiro de 2023, foi apresentado requerimento para desarquivamento,

aprovado em plenário em 15 de março de 2023, permitindo o retorno da matéria ao exame da CI e, posteriormente, da CAS. Em 15 de setembro de 2025, fui designado relator na CI.

II – ANÁLISE

Sob a ótica da constitucionalidade, o PLS cumpre os requisitos formais e materiais, dado que: i) à União compete privativamente legislar sobre energia, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF); ii) ao Congresso Nacional é assegurada a competência para dispor sobre as matérias atribuídas à União, conforme o *caput* do art. 48 da CF; iii) o PLS em tela, quanto ao conteúdo, não viola cláusulas pétreas; e iv) não há vício de iniciativa parlamentar.

Quanto à regimentalidade, considerando os termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CI opinar sobre proposições que tratam de *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos*, como energia elétrica. A matéria trata, entre outros assuntos, de aplicar, no atendimento médico domiciliar, a TSEE, para possibilitar desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades residenciais de famílias com renda mensal de até 4 (quatro) salários-mínimos nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar que requeira o uso continuado de equipamentos elétricos. Evidencia-se, pois, a competência desta comissão para apreciar a matéria.

O PLS, ainda, obedece aos requisitos de juridicidade, que compreende a abstratividade, coercibilidade, generalidade, imperatividade e inovação da ordem legal.

No que tange à técnica legislativa, os ajustes necessários serão realizados nesta oportunidade, e, quanto a aspectos fiscais da matéria, a proposição já foi objeto de análise na CAE, onde obteve parecer favorável em 17 de maio de 2022.

Quanto ao mérito, o PLS nº 187, de 2017, reflete a preocupação do autor em ampliar o acesso ao atendimento e à internação domiciliares, especialmente para pacientes que, por limitações temporárias ou permanentes decorrentes de suas enfermidades, enfrentam dificuldades para se deslocar a

unidades de saúde. O PLS procura garantir a essas pessoas, especialmente as com renda familiar entre três e quatro salários-mínimos, melhores condições de acesso aos serviços de saúde, nos termos do art. 6º da CF, por meio do seu enquadramento na tarifa social de energia elétrica, reduzindo o gasto da família com esse serviço essencial. Atualmente, as famílias com renda mensal de até três salários-mínimos já possuem tal benefício.

Nesse contexto, destaca-se que o atendimento domiciliar vem assumindo papel crescente no tratamento de diferentes doenças, com vantagens como a redução de custos, a mitigação do risco de infecções hospitalares e o aumento do tempo de permanência do paciente no ambiente familiar, considerando o entendimento, hoje dominante no meio médico, de que a recuperação do paciente pode se dar de forma mais adequada e célere fora do ambiente hospitalar.

Ademais, a atuação de equipes multidisciplinares nesse tipo de cuidado reforça o entendimento de que o processo de atenção à saúde deva ser integrado. Nas situações em que o tratamento exige uso contínuo de equipamentos dependentes de energia elétrica, os custos podem comprometer a viabilidade desse tipo de iniciativa. Por esse motivo, justifica-se a extensão da aplicação da TSEE a esses pacientes cujas famílias tenham renda mensal entre três e quatro salários-mínimos, garantindo a continuidade e eficácia do atendimento domiciliar.

No intuito de evitar que a ampliação dos custos da TSEE onere os demais consumidores, como seria o caso se o subsídio adicional fosse financiado integralmente pela CDE, a proposta indica como fonte alternativa de custeio o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 2010, e destinado, entre outras finalidades, ao financiamento de políticas de saúde, nos termos da Lei nº 12.858, de 2013. Assim, a partir da destinação de recursos orçamentários do Fundo Social para a CDE, para custeio dos novos beneficiários, não se espera impacto aos demais consumidores.

Após entendimentos com integrantes do Governo Federal, especialmente dos Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e da Saúde, identificamos alguns ajustes a serem feitos no substitutivo aprovado pela CAE com vistas a:

- i) deixar claro que os consumidores que atualmente já fazem jus à tarifa social permanecerão sendo custeados integralmente pela CDE;

- ii) deixar claro que os novos beneficiários serão custeados pela CDE, mas, em razão da previsão de destinação de recursos orçamentários oriundos do Fundo Social para esse custeio, não se espera que ocorra impacto tarifário aos demais consumidores de energia elétrica;
- iii) explicitar que o Fundo Social poderá custear a Tarifa Social apenas dos novos beneficiários, que são famílias com renda mensal entre três e quatro salários-mínimos e que tenham entre seus membros alguém em tratamento domiciliar;
- iv) estabelecer a vigência da Lei a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação;
- v) adequar o projeto a legislações supervenientes; e
- vi) ajustar à técnica legislativa.

Por fim, para melhor entendimento do texto legislativo que se deseja consolidar, optou-se por apresentar nova emenda substitutiva, tomando como base aquela aprovada pela CAE, a qual restará prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 187, de 2017, e da Emenda nº 1-CAE, e no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva a seguir, restando prejudicada a Emenda nº 1-CAE.

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) (ao PLS nº 187, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de

fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários-mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....

§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O montante da Tarifa Social de Energia Elétrica correspondente ao custeio do benefício previsto no § 1º para unidades consumidoras habitadas por famílias inscritas no CadÚnico e com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos deverá ser financiado, prioritariamente, com recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-I.**

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Poderá ser custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída à unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no limite estabelecido no §7º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 7º do art. 2º daquela Lei;

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

XI -;

XII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator